

ATA Nº 003
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2023
RECEBIMENTO E ANÁLISE DE RECURSOS DAS
DOCUMENTAÇÕES DE HABILITAÇÃO

RECORRENTE: ELP SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA NAVAL PARA REALIZAR A OBRA DE CONSTRUÇÃO DE 2 (DOIS) HANGARES FLUTUANTES PARA GUARDA DAS EMBARCAÇÕES "LANCHA JOSÉ HERETIANO DA SILVA", DO SENAC/AM, E "LANCHA JOSÉ DA SILVA AZEVEDO, DO SESC/AM".

I. DOS FATOS

1.1. As empresas requerentes tomaram ciência da decisão que as inabilitou (e as considerou inapta), pela Ata Nº 002 de Análise e Julgamentos dos Documentos de Habilitação.

1.2. Ao término da fase de habilitação foi aberto o prazo para manifestação de intenção de recurso dos interessados, conforme preconizado no subitem 9.8.3 do edital. Neste sentido a empresa **ELP SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 34.294.555/0001-05, apresentou recurso contra a sua inabilitação divulgada em referência a ATA nº 002/2023 do processo de Concorrência nº 002/2023.

II. DA TEMPESTIVIDADE

2.1. Em 20 de setembro de 2023, às 10h, na sede Administrativa situada na Avenida Djalma Batista, nº 2.453, Chapada, Manaus, reuniu-se a Comissão de Licitação de Obras, para a divulgação da ATA com o resultado da documentação deste certame das três empresas participantes, tendo a empresa ELP SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA considerada INABILITADA para dar continuidade ao processo. Desta feita, através do Comunicado nº 001 foi informado a abertura do prazo 5 (cinco) dias úteis para apresentação de recurso, e mais 5

(cinco) dias úteis para apresentação das contrarrazões, e 10 (dez) dias para julgamento dos recursos.

2.2. Desta forma, o recurso apresentado pela empresa recorrente é tempestivo, sendo apresentado recurso em 29/09/2023, último dia para apresentação do mesmo, conforme comunicado nº 001.

III. DOS RECURSOS

3.1. Foi apresentado o seguinte recurso:

3.1.1. Em síntese, a empresa **ELP SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 34.294.555/0001-05, através da sua petição apresentada em 29/09/2023, recorreu a decisão desta Comissão de Licitação de Obras, que a inabilitou nesta fase do certame.

3.1.1.1. Quanto a análise das documentações de habilitação, a Comissão julgou esta recorrente inapta por não ter atendido aos requisitos estipulados no subitem 2.4 e 10.3.2 do Edital.

3.1.1.2. Diante do exposto, a requerente requer:

- a) Receber o presente, determinando a regular instrução do feito, com a garantia do contraditório e da ampla defesa das demais concorrentes interessadas;
- b) No mérito, dar provimento ao presente recurso, através de manifestação motivada e fundamentada, para se retratar e modificar a decisão recorrida, com o fito de absterse de inabilitar a recorrente, em razão do seu CNAE e, assim, habilitar a Recorrente para as demais fases do processo licitatório.

IV. DAS CONTRARRAZÕES

4.1. Não foram apresentadas contrarrazões.

V. DA ANÁLISE

5.1. Preliminarmente, cumpre ressaltar que todas as decisões da Comissão de Licitação de Obras estão embasadas nos princípios insculpidos da Resolução 958/2012 Senac. Os processos licitatórios do Senac são realizados em estreita observância ao seu Regulamento de Licitações e Contratos, aprovado pelo Conselho Nacional, o qual ampara-se nos princípios das boas práticas da administração.

5.2. Cabe esclarecer que o Senac não se submete aos ditames da Lei Federal de Licitações e Contratos (Lei nº. 8.666/93), nem a outro normativo de tema conexo, que não seja o seu próprio regulamento, conforme decisão do Tribunal de Contas da União (Decisão nº. 907/1997 TCU Plenário – TC 011.777/96-6), ratificada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário nº 789.874-DF, de 17 de setembro de 2014.

5.3. Quanto a alegação da empresa **ELP SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA**, no que se refere a ausência legal no ordenamento jurídico brasileiro de que o registro de específico CNAE seja condição/requisito de habilitação licitatória – Cabe salientar que a Resolução SENAC nº 958/2012, art. 12, IV, alínea b, possibilita a solicitação de prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, **pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual**. Contudo, a ausência delimitativa mais objetiva desse requisito, oportuniza a participação de licitantes demonstrem atividades compatíveis com objeto, não *exatamente* igual a licitada, podendo ser corroborada por seu contrato social, e expertise diante de demais documentos. Desta forma, a CLO entende como **PROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela empresa recorrente.

VI. DA DECISÃO

6.1. Por todo exposto, com base na análise dos documentos do processo, entendemos que:

6.1.1. As alegações apresentadas pela empresa **ELP SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA** são procedentes. Assim, propomos que o recurso interposto seja julgado e provido para HABILITAR a referida empresa para a segunda fase do certame.

6.2. Por fim, submetemos o presente à decisão da autoridade competente, conforme dispõe art. 23 da Resolução Senac 958/2012.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE OBRAS

Comissão de Licitação de Obras
Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Regional Amazonas